Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:21753 /10 / 2026
DATA: 13/10/2026- 14:08:49
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: C.E.S.S COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUI
SENHA: L69ZNPE

Camli

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 21753
FLS. Nº 02
E 13/10/2026

CESS MÁQUINAS

EXMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA/RJ E À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assinatura / Carimbo

PREGÃO ELETRÔNICO 047/2026

C.E.S.S COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 65.083.759/0001-20, com sede na R X, 26, SN, Quadra 12, Jardim Olímpico, Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74922-340, neste ato representada por seu sócio administrador, CARLOS HENRIQUE SILVA SOARES, brasileiro, portador do CPF nº [redacted] e RG nº [redacted], vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A presente impugnação encontra amparo no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação em razão de irregularidades na aplicação da legislação pertinente.

Considerando que a sessão pública está designada para o dia **15 de outubro de 2026, às 10h00**, a presente manifestação é apresentada dentro do prazo legal, requerendo-se seu regular conhecimento e processamento.

A impugnação tem caráter preventivo e busca contribuir para o aperfeiçoamento do instrumento convocatório, garantindo maior segurança jurídica, transparência, julgamento objetivo e adequada seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

II – DOS FATOS

O Município de Araruama/RJ, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, promove o Pregão Eletrônico nº 047/2026, destinado à aquisição de 01 (um) caminhão toco novo, zero

quilômetro, equipado com carroceria tipo baú fechada, cujo valor estimado corresponde a R$ 473.059,66.

Ao examinar o Edital e o Anexo I – Termo de Referência, verifica-se que o objeto é definido nos seguintes termos:

> *"Aquisição de 01 (um) caminhão toco novo, zero quilômetro assim entendido como veículo novo, sem registro e sem licenciamento anterior, observado o conceito adotado pela legislação de trânsito vigente, equipado com carroceria tipo baú fechada."*

Ocorre que o edital padece de vícios que comprometem a competitividade e a objetividade do julgamento, quais sejam:

Exigência rígida quanto à ausência de registro e licenciamento anterior, sem alinhamento às rotinas operacionais e de emplacamento de frotas e emplacamento de veículos pesados pré-entrega;

Insuficiência de especificações técnicas do motor e da mecânica do veículo (potência, cilindrada, CMT, torque e transmissão).

III – DA EXIGÊNCIA DE VEÍCULO "SEM REGISTRO E SEM LICENCIAMENTO ANTERIOR"

O instrumento convocatório estabelece que o veículo zero quilômetro deve ser expressamente entregue *"sem registro e sem licenciamento anterior"*.

Ocorre que, no mercado automotivo de veículos pesados (caminhões e chassis com implementação de baú/carroceria), a sistemática de faturamento direto da fábrica, movimentação, emplacamento, pré-cadastro no RENAVAM e faturamento ao órgão público muitas vezes envolve trâmites administrativos e regulatórios do DETRAN/CONTRAN necessários ao trânsito do chassi e do veículo encavado.

A restrição taxativa de *"sem registro e sem licenciamento anterior"*, se interpretada de forma estrita, pode:

PROCESSO Nº 21753
FLS. 03
ASSINATURA E CARIMBO

Criar entraves operacionais para a logística de entrega do veículo com a carroceria tipo baú devidamente instalada;

Induzir à desclassificação indevida de propostas viáveis de concessionárias/fabricantes autorizadas que demandam pré-registro de faturamento para tráfego e implementação legal da carroceria;

Restringir a competitividade do certame sem trazer ganho de qualidade real para a Administração Pública.

Assim, requer-se que a Administração **esclareça e flexibilize a redação**, prevendo que a condição de "zero quilômetro" refere-se à inexistência de uso anterior ou depreciação por rodagem, garantindo que os procedimentos formais de faturamento e implementação da carroceria (baú) não sejam óbice à aceitação do veículo.

IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Da Ilicitude da Exigência de Primeiro Emplacamento em Nome da Administração e a Indevida Restrição à Competitividade

A exigência de faturamento direto do fabricante ou de primeiro emplacamento exclusivo em nome do órgão licitante afronta frontalmente o **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, bem como os **arts. 5º, 11, 42, § 1º, e 43, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021**.

A Nova Lei de Licitações é cristalina ao vedar cláusulas capazes de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório:

Art. 9º, I, Lei 14.133/2021: É vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo de licitação.

Ao exigir que o veículo seja faturado originariamente em nome do órgão público, o Edital exclui do certame todo o mercado de revendedoras multimarcas. Tais empresas adquirem veículos das montadoras e efetuam o primeiro registro/emplacamento no DETRAN em seu próprio nome

PROCESSO Nº 21753
FLS. 04
ASSINATURA E CARIMBO

para fins de estoque e comercialização, **sem que isso descaracterize a condição de veículo "zero quilômetro" (sem uso/rodagem)**.

Essa conduta do órgão contratante gera um **direcionamento velado** do certame em prol exclusivamente das concessionárias autorizadas das montadoras, o que é expressamente proibido pela ordem jurídica pátria.

V. Da Pacífica Jurisprudência dos Tribunais de Contas

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** é pacífica e reiterada no sentido de que a restrição ao faturamento direto ou o veto ao fornecimento por revendedoras multimarcas configura grave afronta à competitividade.

O TCU já firmou o entendimento de que a **Lei Ferrari (Lei nº 6.729/1979)** rege exclusivamente as relações privadas de distribuição entre concedentes (montadoras) e concessionárias, não podendo ser invocada pela Administração Pública para impor restrições em licitações:

> ***Acórdão 2096/2022 - Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas):*** *A exigência de que o veículo seja faturado diretamente da fábrica para a Administração ou de primeiro emplacamento em nome do órgão contratante afronta o princípio da competitividade. O conceito de veículo novo (0 km) está associado ao ineditismo de seu uso e não ao ineditismo de seu registro documental.*
>
> ***Acórdão 1510/2022 - Plenário:*** *É ilegal a inserção de cláusula editalícia que proíba a participação de empresas revendedoras não concessionárias na venda de veículos zero km.*
>
> ***Acórdão 1630/2017 - Plenário:*** *A Lei nº 6.729/1979 não se aplica às licitações públicas como barreira de entrada para empresas do ramo de comércio de veículos multimarcas.*
>
> ***Acórdão 10125/2017 - 2ª Câmara:*** *É descabida a exigência de que o primeiro emplacamento seja realizado em nome da Administração quando o bem ofertado por revendedor independente cumprir*

PROCESSO Nº 21753
FLS. 05
ASSINATURA E CARIMBO

rigorosamente os requisitos de ineditismo de uso e garantia do fabricante.

Diversos Tribunais de Contas Estaduais (TCEs) seguem a mesma linha jurisprudencial, repelindo a tentativa de impor a Lei Ferrari no âmbito dos contratos públicos para afastar o comércio multimarcas.

VI. Da Ofensa aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Isonomia

O conceito do termo **"veículo zero quilômetro"** relaciona-se ao **ineditismo do uso e da rodagem do bem**, e não ao ineditismo do seu registro cartorário ou junto aos órgãos de trânsito.

Um veículo mantido em estoque por uma revendedora multiautomotiva, devidamente conservado, sem ter sido utilizado para transporte ou circulação, mantém intactas todas as suas qualidades de bem novo, incluindo a garantia integral conferida pelo fabricante.

Exigir o "primeiro emplacamento em nome do município" fere os princípios da:

Razoabilidade e Proporcionalidade: Não há qualquer ganho técnico, prático ou econômico para o Estado do Paraná em exigir o faturamento direto, gerando apenas a majoração dos preços pelo encurtamento da disputa.

Isonomia e Eficiência: Ocupantes do mesmo mercado relevante (venda de automóveis) são tratados de forma desigual, privando a Administração da proposta mais vantajosa.

VII. DA INSUFICIÊNCIA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

Apesar de fixar requisitos gerais como PBT não inferior a 8.000 kg, capacidade de carga útil mínima de 5 toneladas e volume de 44 m³, o Termo de Referência **omite** parâmetros essenciais relativos ao conjunto mecânico:

Potência do Motor (cv);

Cilindrada (cm³ ou litros);

PROCESSO Nº 21753
FLS. 06
ASSINATURA E CARIMBO

Torque do Motor (Nm);

Capacidade Máxima de Tração (CMT);

Sistema de Transmissão e Número de Marchas.

A ausência desses critérios viola o **princípio do julgamento objetivo** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e abre margem para que veículos de desempenho manifestamente inferior disputem em pé de igualdade com veículos adequados à rotina de transporte de carga e abastecimento da rede municipal.

A definição clara de parâmetros objetivos previne a contratação de equipamentos subdimensionados ou incompatíveis com o ciclo de vida e a economicidade almejada pelo Município.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **C.E.S.S COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** requer:

O CONHECIMENTO e PROVIMENTO da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021;

A **RETIFICAÇÃO DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA**, para:

Adequar a exigência de veículo "sem registro e sem licenciamento anterior", esclarecendo e permitindo os procedimentos formais de faturamento/registro operacional necessários para emplacamento da carroceria baú e entrega regular do caminhão 0km;

Complementar as especificações técnicas mínimas do caminhão, fixando parâmetros objetivos de:

Potência mínima do motor (cv);

Cilindrada do motor (cm³ ou litros);

Torque mínimo do motor (Nm);

Capacidade Máxima de Tração (CMT);

PROCESSO Nº 21753
FLS. 07
ASSINATURA E CARIMBO

Tipo de transmissão e número mínimo de marchas.

A **SUSPENSÃO DA SESSÃO PÚBLICA** designada para o dia 15/10/2026, caso necessária à análise das alterações ora pleiteadas;

A **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DO PRAZO** legal para apresentação de propostas, conforme o artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, em virtude das retificações solicitadas.

Por fim, a Impugnante reitera sua confiança no poder de autotutela desta Administração para a necessária retificação do ato convocatório. Todavia, caso este pleito seja rejeitado, esta empresa — com o intuito de salvaguardar os princípios da legalidade, da isonomia e da ampla competitividade — adotará as medidas cabíveis, incluindo a interposição de recurso administrativo e a devida representação perante o **Tribunal de Contas do Estado (TCE/RJ)**, além dos demais órgãos de controle e instâncias judiciais competentes.

Termos em que,

Pede deferimento.

Aparecida de Goiânia/GO, 08 de outubro de 2026.

Carlos Henrique S. Soares

CARLOS HENRIQUE SILVA SOARES
Sócio Administrador

PROCESSO Nº 21753
FLS. 08
ASSINATURA E CARIMBO

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 21753

Número de Folhas 09

A/AO Cambi

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 13 / 10 / 2026.

Lucas Rocha
Assinatura do Funcionário

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Nº 21757/2026
Ass.: _____ **Fls.** 10

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 047/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 12453/2026

À SEELIC,

Cumprimentando-a, considerando os questionamentos exarados por **C.E.S.S. COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA,** servimo-nos do presente para solicitar que seja emitido parecer conclusivo no que tange a presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 15 de outubro do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 14 de outubro de 2026.

CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.453/2026

IMPUGNANTE: C.E.S.S COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ÓRGÃO REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEDUC

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **C.E.S.S. COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 047/2026, cujo objeto consiste na aquisição de 01 (um) caminhão toco novo, zero quilômetro, equipado com carroceria tipo baú fechada, destinado ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Araruama/RJ.

Em síntese, a impugnante questiona:

a) A exigência de fornecimento de veículo novo, zero quilômetro, sem registro e sem licenciamento anterior, sob o argumento de que tal condição poderia restringir a participação de fornecedores e revendedores independentes;

b) A alegada insuficiência das especificações técnicas constantes do Termo de Referência, especialmente quanto à ausência de parâmetros mínimos relativos à potência do motor, cilindrada, torque, capacidade máxima de tração e sistema de transmissão.

Ao final, requer a retificação do instrumento convocatório e do Termo de Referência, bem como, se necessário, a suspensão da sessão pública e a reabertura dos prazos legais.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A manifestação apresentada possui natureza de impugnação ao instrumento convocatório, independentemente da nomenclatura utilizada em seu cabeçalho, uma vez que questiona disposições editalícias e requer expressamente sua alteração.

Verificada a tempestividade de sua apresentação, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, **CONHEÇO** da impugnação, passando à análise de seu mérito.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

III.1 – DA EXIGÊNCIA DE VEÍCULO NOVO, ZERO QUILÔMETRO, SEM REGISTRO E SEM LICENCIAMENTO ANTERIOR

A impugnante sustenta que a exigência de fornecimento de veículo sem registro e sem licenciamento anterior representaria restrição indevida à competitividade, especialmente em relação a empresas revendedoras independentes.

A alegação, contudo, não demonstra, por si só, a ilegalidade da condição estabelecida no instrumento convocatório.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente contratação foi estruturada a partir das necessidades administrativas identificadas pela Secretaria Municipal de Educação, órgão requisitante e responsável pela definição das características técnicas e operacionais do objeto pretendido.

Nesse contexto, compete à Secretaria demandante, no exercício de suas atribuições institucionais e mediante a elaboração dos documentos técnicos que instruem a contratação, estabelecer as características necessárias ao atendimento do interesse público, consideradas a finalidade do bem, as condições de utilização, a gestão patrimonial e as necessidades operacionais da rede municipal de ensino.

À Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, no âmbito de suas competências administrativas, cabe apreciar os questionamentos apresentados ao instrumento convocatório, verificando sua conformidade com a legislação aplicável, sem substituir, por juízo técnico próprio, as definições especializadas estabelecidas pelo órgão requisitante, ressalvado o dever de controle de legalidade.

No caso concreto, a exigência de veículo novo, zero quilômetro, sem registro e sem licenciamento anterior integra expressamente a descrição do objeto constante do Termo de Referência elaborado pela SEDUC.

Trata-se, portanto, de característica definida na fase preparatória da contratação, inserida na especificação do bem pretendido e vinculada às condições de fornecimento estabelecidas pela Administração.

A condição prevista no instrumento convocatório busca assegurar a aquisição de bem efetivamente novo, destinado à incorporação ao patrimônio público, em conformidade com a caracterização técnica e documental estabelecida pela Secretaria requisitante.

Importa esclarecer, entretanto, que o Edital não estabelece exigência expressa de faturamento direto pela fabricante, tampouco determina que a licitante seja concessionária autorizada ou fabricante do veículo.

Dessa forma, não procede a afirmação de que o instrumento convocatório tenha instituído, expressamente, reserva de mercado em favor de concessionárias ou fabricantes.

A participação no certame permanece aberta às empresas que atendam às condições de habilitação e que possuam capacidade de fornecer o objeto nas características exigidas, independentemente de sua condição comercial de fabricante, concessionária ou revendedora.

A distinção é relevante, pois a vedação à imposição injustificada de determinada categoria de fornecedor não implica, automaticamente, a impossibilidade de a Administração estabelecer condições objetivas relativas ao estado e à documentação do bem que pretende adquirir.

Também não se confunde a exigência de ausência de registro e licenciamento anterior com a proibição de procedimentos administrativos preparatórios, cadastrais ou documentais que não caracterizem efetivo registro ou licenciamento anterior do veículo.

Eventuais procedimentos de fabricação, implementação da carroceria, emissão de documentos fiscais, preparação logística e regularização técnica deverão observar a legislação de trânsito e as condições estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo possível presumir, sem demonstração concreta, que tais providências tornem inviável o fornecimento do objeto especificado.

A impugnante menciona possíveis dificuldades relacionadas ao faturamento, à implementação da carroceria e à circulação de veículos pesados. Entretanto, não apresenta demonstração técnica individualizada de que o fornecimento de caminhão com carroceria tipo baú, nas condições previstas no Edital, seja juridicamente impossível ou operacionalmente inexequível.

Da mesma forma, não demonstra que a exigência tenha resultado em restrição efetiva a determinada categoria de fornecedores, limitando-se a formular alegações gerais acerca de práticas comerciais e procedimentos de mercado.

Quanto aos precedentes dos órgãos de controle mencionados na impugnação, registra-se que a orientação contrária à restrição injustificada da participação de revendedoras independentes deve ser observada pela Administração.

Todavia, a análise de eventual incompatibilidade com tais entendimentos exige a identificação da condição efetivamente estabelecida no instrumento convocatório.

No presente caso, não há exigência expressa de que o veículo seja fornecido exclusivamente por concessionária, nem determinação de faturamento direto pela montadora, circunstâncias que impedem a equiparação automática da redação impugnada às hipóteses de restrição comercial apontadas pela empresa.

Ressalta-se, ainda, que a Administração deve observar os princípios da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, sem que isso represente obrigação de acolher toda e qualquer alteração de especificação solicitada por potencial fornecedor.

A definição do objeto deve atender, prioritariamente, à necessidade pública identificada e devidamente caracterizada na fase preparatória.

Assim, considerando que a exigência questionada integra o Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, que não existe restrição expressa à participação de revendedoras independentes e que a impugnante não demonstrou concretamente a inviabilidade de atendimento da condição estabelecida, não se identifica, nos elementos apresentados, fundamento suficiente para determinar a alteração pretendida.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de alteração da exigência de fornecimento de veículo novo, zero quilômetro, sem registro e sem licenciamento anterior, mantendo-se a redação constante do instrumento convocatório e do Termo de Referência.

III.2 – DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO VEÍCULO

A impugnante sustenta que o Termo de Referência seria insuficiente por não estabelecer parâmetros mínimos específicos relativos à potência do motor, cilindrada, torque, capacidade máxima de tração e sistema de transmissão.

Também nesse ponto, não assiste razão à impugnante.

Inicialmente, destaca-se que o Termo de Referência foi elaborado pela Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, órgão responsável pela identificação da necessidade administrativa e pela definição das características técnicas necessárias à sua satisfação.

A SEDUC detém conhecimento das condições operacionais relacionadas às atividades de transporte e distribuição de materiais, mobiliários, equipamentos, gêneros alimentícios e demais insumos destinados ao abastecimento das unidades escolares da rede municipal de ensino.

Consequentemente, compete à referida Secretaria estabelecer, com fundamento nas necessidades identificadas na fase preparatória, as especificações técnicas consideradas necessárias e suficientes para o adequado desempenho do objeto.

O Termo de Referência já contempla características objetivas destinadas à identificação do veículo pretendido, incluindo, entre outras, a configuração de caminhão toco, a condição de veículo novo, a carroceria tipo baú fechada, a capacidade mínima de carga útil de 5 toneladas, o Peso Bruto Total não inferior a 8.000 kg e a motorização a diesel, além das demais condições técnicas e operacionais previstas no documento.

Tais parâmetros permitem aos interessados identificar a categoria do veículo, verificar a compatibilidade dos modelos disponíveis no mercado e elaborar suas propostas comerciais com base em critérios previamente estabelecidos pela Administração.

A legislação de contratações públicas exige que a definição do objeto seja suficientemente precisa para assegurar a formulação de propostas e o julgamento objetivo, mas não impõe a inclusão indiscriminada de todos os atributos técnicos possíveis de determinado equipamento.

A especificação deve guardar correspondência com a necessidade administrativa, evitando tanto a insuficiência de parâmetros essenciais quanto a imposição de características excessivamente detalhadas, sem demonstração de indispensabilidade.

Nesse sentido, a ausência de indicação expressa de potência mínima, cilindrada, torque, capacidade máxima de tração ou quantidade de marchas não caracteriza, isoladamente, deficiência do Termo de Referência.

A necessidade de tais exigências depende da avaliação técnica das condições de utilização do veículo, das características da solução pretendida e da relevância de cada parâmetro para o atendimento da finalidade pública.

No presente procedimento, a SEDUC estabeleceu as características que considerou adequadas à contratação, cabendo à Administração preservar a coerência entre a necessidade identificada e os requisitos efetivamente previstos no instrumento convocatório.

A pretensão da impugnante de acrescentar novos parâmetros técnicos não está acompanhada de demonstração objetiva de que as especificações atualmente estabelecidas inviabilizem o fornecimento de veículo apto ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Também não foi demonstrado que a ausência dos parâmetros adicionais comprometa necessariamente o julgamento objetivo, especialmente porque as propostas deverão observar os requisitos mínimos já definidos no Termo de Referência.

Ademais, a introdução de exigências adicionais sem demonstração de sua efetiva necessidade poderia reduzir o universo de veículos e fornecedores aptos à disputa, produzindo restrição competitiva que deve ser evitada.

É importante registrar que a definição técnica do objeto integra a esfera de atribuições da Secretaria requisitante, que possui conhecimento das necessidades administrativas que motivaram a contratação.

A atuação desta Secretaria Executiva, nessa matéria, deve respeitar a competência técnica da unidade demandante, sem prejuízo do dever de controle de legalidade e de verificação da suficiência das condições editalícias para assegurar a competição e o julgamento objetivo.

Desse modo, não cabe à SEELIC substituir as especificações estabelecidas pela SEDUC por parâmetros adicionais sugeridos unilateralmente por potencial fornecedor, quando não demonstrada sua indispensabilidade para o atendimento do interesse público.

Considerando que o Termo de Referência apresenta características técnicas objetivas e suficientes para permitir a identificação do objeto e a elaboração das propostas, e que as especificações foram definidas pela Secretaria Municipal de Educação com base nas necessidades que motivaram a contratação, não se verifica fundamento suficiente para acolher a alteração pretendida.

Diante disso, **INDEFIRO** o pedido de inclusão de novos parâmetros técnicos relativos à potência do motor, cilindrada, torque, capacidade máxima de tração e sistema de transmissão, mantendo-se integralmente as especificações estabelecidas no Termo de Referência.

IV – DA MANUTENÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA SESSÃO PÚBLICA

Diante do indeferimento dos pedidos formulados, não se identifica, em decorrência da presente impugnação, necessidade de alteração das condições estabelecidas no Edital e em seus anexos.

Consequentemente, não há fundamento, exclusivamente em razão desta manifestação, para determinar a republicação do instrumento convocatório ou a reabertura do prazo de apresentação das propostas.

A manutenção da sessão pública pressupõe a regularidade dos demais requisitos legais e procedimentais aplicáveis, inclusive a observância dos prazos mínimos de publicidade e a inexistência de outro impedimento superveniente.

Assim, permanecem inalteradas as condições do Pregão Eletrônico nº 047/2026, inclusive a data e o horário previstos para a sessão pública, desde que preservada a regularidade do procedimento.

V – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, no exercício das atribuições conferidas à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, considerando os argumentos apresentados pela impugnante, as disposições do instrumento convocatório, as especificações constantes do Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e os princípios e normas que regem as contratações públicas, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021, **DECIDO**:

I – CONHECER da impugnação apresentada pela empresa **C.E.S.S COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, observada a confirmação de sua tempestividade;

II – NO MÉRITO, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, INDEFERINDO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS, pelas razões de fato e de direito expostas nesta decisão;

III – MANTER as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 047/2026 e de seus anexos, especialmente as especificações técnicas constantes do Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Educação;

IV – INDEFERIR os pedidos de retificação do instrumento convocatório, alteração do Termo de Referência, suspensão da sessão pública e republicação do Edital, por não decorrer dos fundamentos apresentados necessidade de alteração das condições licitatórias;

V – DETERMINAR o encaminhamento da presente decisão ao Pregoeiro responsável pela condução do certame, para ciência e adoção das providências operacionais cabíveis, inclusive sua divulgação no sistema LICITANET, assegurando-se a devida publicidade aos interessados.

Registre-se que a presente decisão se fundamenta nos documentos que instruem a fase preparatória da contratação e nas disposições do instrumento convocatório, preservadas as competências técnicas da Secretaria Municipal de Educação e as atribuições legais dos agentes responsáveis pela condução do procedimento licitatório.

Araruama, 14 de outubro de 2026.

Melina Antunes

Melina Antunes da Silva
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Melina Antunes da Silva
Secretária Executiva de
Licitações e Contratos
Mat. 122891-9